



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº: 05010001/21

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2021-150110

Objeto: Contratação emergencial de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípuas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

Fundamentação Jurídica: Lei Federal nº. 8/666, de 21 de junho de 1993, Legislações complementares e demais normas regulamentares aplicáveis a espécie.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponta de Pedras / Pará, através da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, consoante autorização da Prefeita Municipal de Ponta de Pedras senhora CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a Contratação emergencial de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípuas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24 -É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Endereço: Praça Antônio Malato Nº. 30

Bairro: Centro – Ponta de Pedras – Marajó – Pará – Brasil CEP: 68.830-000

E-mail: licitacao.pm.pontadepedras@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, com o Art. 26, caput e paragrafo único da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, suas secretarias e fundos, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública.

A premente necessidade visa atender demandas essenciais como aquisição de gêneros alimentícios indispensáveis à manutenção da máquina pública, sendo estes destinados a atender as Secretarias Municipais, Unidades de Saúde, Unidades de Atendimento da Assistência Social, bem como a manutenção dos atendimentos realizados pelo Poder Executivo Municipal, dos quais são imprescindíveis para continuidade dos serviços públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Soma-se ainda o fato da inevitável demora para a realização do processo licitatório, o que retardaria o atendimento urgente das demandas solicitada pela Prefeitura.

Desta forma, considerando o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, a Contratação emergencial de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, entrará em vigor a partir da assinatura do contrato, com termino de vigência estipulado para o dia 31 de março de 2021, consoante vigência do decreto emergência municipal nº. 002/2021, de 04 de janeiro de 2021, tempo estimado para conclusão do processo administrativo licitação relativo à aquisição do objeto em questão.

Outrossim, considerando o entendimento manifestado pelo tribunal de contas da união de que “Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no artigo 26, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desse modo, a contratação emergencial dar-se-á pelo período supracitado, tempo suficiente para conclusão do certame. Dessa maneira, assegura-se a ausência de prejuízos irreparáveis a administração pública, permitindo a realização de todas as atividades correlatas para o seu adequado funcionamento.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

a) Decreto Municipal nº 002, de 04 de janeiro de 2021, expedido pela Prefeita Municipal de Ponta de Pedras senhora Consuelo Maria da Silva Castro, especialmente no que trata o paragrafo único, do artigo 2º, *In verbis*:

Art. 2º - O Poder Público Municipal adotará todas as providências e coordenará as ações que se fizerem necessárias para minimizar os problemas ensejadores da Situação de Emergência de que trata este Decreto.

Paragrafo Único. Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados para o atendimento das ações emergenciais que se fizerem necessárias.

a) Por se tratar de início de gestão, faz-se necessário garantir a continuidade aos serviços públicos do Poder Executivo Municipal para Contratação emergencial de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

b) A Administração tem por obrigação, tomar medidas urgentes para evitar a paralização de suas atividades essenciais, tornando-se imprescindível a contratação emergencial de empresa para fornecimento do objeto em comento, tendo em consideração a ausência de estoque desses materiais, bem como a ausência de contratos vigentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ: 05.132.436/0001-58
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: Os fornecedores/prestadores identificados no preambulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

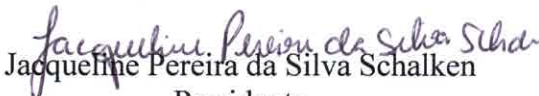
III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: **A C DOS SANTOS COMERCIO, CRISTIANNE DE NAZARE TEIXEIRA DA SILVA 96062983291, J M MAGALHÃES DE ARAUJO e F10 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI**, e após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa **J M MAGALHÃES DE ARAUJO e CRISTIANNE DE NAZARE TEIXEIRA DA SILVA 96062983291**, posteriormente, foi realizada a convocação para apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem nenhuma restrição.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Ressalta-se que os preços ofertados pela(s) empresa(s) supracitada(s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ponta de Pedras - PA, 20 de janeiro de 2021.


Jacqueline Pereira da Silva Schalken
Presidente
Comissão Permanente de Licitação